



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 220 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21 / 02 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1634/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302690

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA IOLINEIDE BEZERRA

RELATORA: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Vendas. Constatada através da conta mercadoria. Infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97. Verificada a existência de mercadorias isentas, sujeitas ao regime normal de recolhimento e sujeitas ao regime de substituição tributária, impõe-se a aplicação de penalidade específica, ou seja, para os dois primeiros casos, penalidade prevista no art. 123 inciso III "b", e para último, art. 126, ambos da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica à atuada. Decisão por maioria de votos pela confirmação do julgamento da 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, da autuação, e ato contínuo, foi declarada a **EXTINÇÃO** do processo pelo pagamento. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de emitir notas fiscais no montante de R\$ 55.519,30 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e trinta centavos), infringindo os arts. 127, inc. I; 169; 174; 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 220/2005
PROCESSO Nº 1/1634/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200302690*

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e elabora a conta mercadoria, a qual evidencia a diferença apontada. Anexa ordem de serviço, termo de notificação, comprovante de solicitação de baixa da autuada, consulta ao sistema GIM e cópia do livro Registro de Inventário.

Fazendo sua defesa, a empresa argumenta que as mercadorias que saíram sem notas fiscais, ou são isentas, ou sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, não teria havido prejuízo ao Erário Estadual

A 1ª Instância de Julgamento solicitou realização de perícia a fim de analisar os questionamentos da autuada sobre a situação das mercadorias que saíram sem notas fiscais e, sendo o caso, para que fosse elaborada nova conta mercadoria. A perícia refez a aludida conta, entretanto demonstrando isoladamente a base de cálculo das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e daquelas sujeitas ao regime normal e isentas, cujo total observou ser idêntico ao indicado na autuação.

Todavia, pelo fato de haver mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude de haver modificado o enquadramento da penalidade especificamente no tocante as essas operações, para a inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Para os demais casos, considerando que as operações isentas perdem essa condição na medida em que não houve emissão de documento fiscal, sendo, nessa circunstância, devido o imposto, passando a compor a base de cálculo juntamente com as mercadorias normais, a penalidade aplicada conferiu com a inicial, ou seja art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, entretanto, na nova redação dada pela Lei 13.418/03, utilizada retroativamente por ser mais benéfica à autuada.

Segue-se, no processo, informação dando conta do pagamento da importância exigida no julgamento monocrático, através de adesão da autuada ao Refis/2004.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática e ato contínuo, pela declaração de extinção do processo pelo pagamento.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a omissão de vendas foi detectada através da conta mercadoria, a qual, uma vez refeita pela perícia deste CONAT, apresentou diferença idêntica àquela indicada na inicial.

Todavia, pelo fato de haver mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude de haver modificado o enquadramento da penalidade especificamente no tocante as essas operações, para a inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Para os demais casos, considerando que as operações isentas perdem essa condição na medida em que não houve emissão de documento fiscal, sendo, nessa circunstância, devido o imposto, passando a compor a base de cálculo juntamente com as mercadorias normais, a penalidade aplicada conferiu com a inicial, ou seja, art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, entretanto, na nova redação dada pela Lei 13.418/03, utilizada retroativamente por ser mais benéfica à autuada.

Com efeito, não merece reparos o julgamento singular, porquanto se verifica que a infração ao art. 174 do RICMS restou comprovada. Diante da constatação pericial da existência de mercadorias sujeitas a diferentes regimes de recolhimento, correta foi a aplicação diferenciada das punições, com a utilização retroativa da Lei 13.418/03, haja vista essa Lei conferir penalidade de apenas 10% (dez por cento) sobre o valor da operação para as infrações decorrentes de operações tributadas pelo regime de substituição tributária.

Importa ressaltar, que a empresa utilizando-se do Refis/2004, pagou a importância reclamada conforme a decisão monocrática, fato que impõe a declaração de extinção do processo pelo pagamento, na forma estabelecida no art. 54 inciso II "b" da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela instância singular, e ato contínuo, pela EXTINÇÃO do processo face ao pagamento do crédito tributário reclamado.

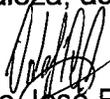


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA IOLINEIDE BEZERRA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se pronunciou pela aplicação da penalidade contida no art. 878, VIII, "d", do RICMS, e Vanessa Albuquerque Valente, que se manifestou pela extinção em razão do pagamento pelo REFIS.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.

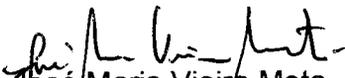

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

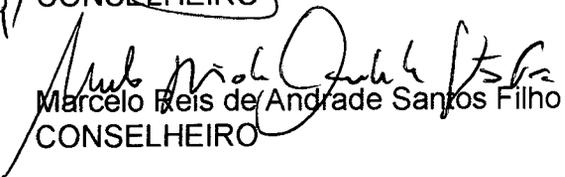

Dulcímeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

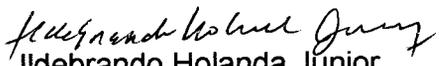
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Rigueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO